

Prefeitura Municipal de Ubatuba

Lei nº 2, de 19 de Abril de 1948

Decreto municipal de 19 de Abril de 1948 em nome do Sr. Prefeito Municipal de Ubatuba, sobre o lançamento e arrecadação do imposto de Indústrias e Profissões agrícolas

Art. 1º - O imposto de Indústrias e Profissões agrícolas é devido por todos os estabelecimentos ou locais onde se exercem as atividades industriais, comerciais, agrícolas, pecuárias, artesanais, etc., que tenham estabelecimento ou local fixo, ou que tenham qualquer profissão, arte, edifício ou fábrica, etc.

Das Tarifas

Art. 2º - O imposto será constituído sob a forma de taxa fixa, a ser recolhida ao município

Art. 3º - O imposto fixa-se devida a importância de ... em ... (tabelas, constantes de leis, regulamentos, instruções, decretos, etc.)

- a) - movimento econômico;
- b) - valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde se exercem as atividades;
- c) - valor do imóvel;
- d) - tipo de atividade exercida;
- e) - número de empregados, locatários, pensionistas, instalados, móveis e semelhantes;
- f) - valor do imposto lançado sobre a empresa na

\* qual o estabelecimento exerce funções de depósito (ou guarda)

§ 1º - O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado, tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimento semelhante, ao valor das mercadorias em depósito, e as despesas e locação do estabelecimento.

§ 2º - As atividades especificadas nas tabelas, serão tri-  
bunadas de conformidade com o estabelecimento para a ati-  
vidade que apresentar maior identidade de características.

§ 3º - Não será devida a parte fixa do imposto, em a-  
tratando de depósito fechado, inclusive os de armagém gerais.

Art. 4º - A parte fixa do imposto incidirá sobre cada  
uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo  
em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que  
será devida apenas a relativa à atividade principal.

§ unico - Quando, no mesmo estabelecimento ou  
local o contribuinte exercer, sob um p. ad. administração, e  
com escrituração comum, mais de uma atividade, prevalece a  
que estiver sujeita à tributação específica.

Art. 5º - A parte variável será devida à razão de 10% (10%)  
do valor locativo anual do local em que  
se exercida a atividade.

Art. 6º - O colégio, hospitais, casas de saúde, sanatório,  
hotéis, pessoas familiares, cinemas, teatros e depósitos de  
armagém gerais, pagarão a parte variável do imposto à  
razão de 5% (cinco por cento).

§ 2º - Os estabelecimentos bancários, e escritórios de  
descontos de títulos, não estão sujeitos à parte variável do imposto.

Art. 6º - O valor locativo a que se refere o artigo anterior,  
será apurado, em regra com base no aluguel efetivo.

§ unico - Será tomado por base o aluguel estimativo,  
a ser apurado mediante arbitramento, quando:

a) - inexistir locação;

b) - O contrato de arrendamento (a) exercício da atividade, a menos que seja o contrário declarado; - (b)

c) - desajuste do preço das sublocações, o valor resultante não corresponda ao preço pago pelo locatário;

d) - o aluguel representará também, pagamento pela fruição de outros bens e utilidades, ou compreender amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário;

e) - não for estipulado o valor do aluguel, contrato de arrendamento, ou o valor consignado nesses documentos não representará o valor locatário ao tempo do lançamento;

Art. 10º - O arrolamento de bens de imóvel, a ser feito tendo em vista a localização e outras características e condições do imóvel ou dependências utilizadas pelo contribuinte no exercício da atividade, assim como, se for o caso, os valores locatários de prédios ou dependências semelhantes situadas nas imediações.

III - Inscrição:

Art. 8º - As pessoas de que trata o artigo anterior, quando a promover a sua inscrição, terão a fornecer à Prefeitura esclarecimentos, dados e informações necessários à correta avaliação do lançamento do imposto.

§ 1º - A inscrição deverá ser promovida dentro de quinze (15) dias a partir do início da tenacidade tributável.

§ 2º - A obrigação de inscrição, estende-se aos beneficiários das inscrições tributáveis.

§ 3º - Os contribuintes e os interessados, quando os interesses pessoais da Prefeitura apichar, têm liberdade para a atividade tributável, entregando a sua Prefeitura competente da Prefeitura.

§ 4º - A ficha de inscrição, deverá conter, entre outras, as seguintes dados: ...

c) - atividade tributável;

d) - denominação do estabelecimento, endereço;

e) - início da atividade;

f) - estoque inicial;

g) - capital;

h) - valor locativo anual;

i) - despesa mensal;

no caso de aluguel número de empregados, relações completas de instalações, móveis e utensílios;

h) - nacionalidade, identidade, data e

assinatura do interessado com firma reconhecida;

no caso de sociedade, nos termos do art. 10.

§ 5º Devem ser preenchidas fichas de inscrição nos casos:

a) - uma ficha, quando houver apenas uma atividade exercida num único local;

b) - tantas fichas quantas forem as atividades tributáveis, exercidas no mesmo local;

c) - tantas fichas quantos forem os locais em que estiver exercida a mesma atividade;

d) - tantas fichas quantas forem as atividades tributáveis em locais diversos;

e) - tantas fichas quantas forem as profissões liberadas exercidas pela mesma pessoa;

§ 6º - A entrega das fichas de inscrição sua feita, constitui ato, o qual não faz presumir a acurácia dos dados apresentados.

§ 7º - Para os fins deste artigo, são as referidas pessoas ainda, obrigadas a exibir documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos.

§ 8º - Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento, os contribuintes de que trata o artigo 25.

Art. 9º - Decorrido o prazo estabelecido no § 1º do art. anterior, sem que os interessados tenham promovido a inscrição e

formas abrangidas, as faturas, as contas, recibos, recibos de depósito, as  
imposições, esclarecimentos exigidos, prazos e a Repartição  
de Finanças e a Secretaria do Imposto, com o interessado esta-  
belecido no parágrafo primeiro do artigo 38 do  
Decreto nº 2.416 de 14 de julho de 1940.

§ unico - Da mesma forma se procederá no caso de reclamação  
de depósito de documentos relativos a faturas de que trata o § 4º  
do art. anterior, sendo na falta de fatura a ser apresentada a

Art. 10º - Deverá ser obrigatoriamente edominicada pelo  
contribuinte, quaisquer atos ou fatos que derem origem a  
alteração de sua inscrição, por meio de fichas suplementares anexadas

§ unico - A comunicação de que trata este artigo deverá ser  
feita dentro de 15 (quinze dias) da data da ocorrência, no  
caso de alteração de dados, informações e esclarecimentos exigidos  
para a inscrição, dentro do prazo obrigatoriamente estabelecido no § 1º  
do parágrafo de cada espécie, mediante o preenchimento da  
ficha entregue ao contribuinte.

§ 1º - A ficha de que trata este artigo, será fornecida pela  
Repartição e preenchida pelo contribuinte, nos termos do art. 38 do

§ 2º - No caso de observância do disposto neste artigo,  
procederá a Superintendência de Finanças e a Secretaria do Imposto, na forma pre-  
vista no art. 38 do Decreto nº 2.416 de 14 de julho de 1940.

Art. 12º - A cessação das atividades do contribuinte deverá  
ser comunicada obrigatoriamente à Repartição dentro  
do prazo de 15 (quinze) dias, após de seu conhecimento, bem como  
na insolvência, substituindo no mesmo caso a comunicação de  
interdição de pagamentos, com a apresentação da declaração de  
insolvência, bem como a apresentação do balanço de pagamentos e  
impostos devido inclusive o relativo ao trimestre em curso, na  
forma do art. 38 do Decreto nº 2.416 de 14 de julho de 1940.

Art. 13º - O balanço será apresentado trimestralmente  
de acordo com as constantes da inscrição.

§ unico - Para os efeitos do disposto no art. 14 do  
Decreto - Lei Federal nº 2.416 de 14 de julho de 1940, deverão

em estabelecimentos, ainda que as atividades sejam  
exercidas em estabelecimentos próprios, e os lançamentos  
Art. 14º - O lançamento das atividades contempladas  
no art. 2º será feito no ato da solicitação e com base nos  
elementos apresentados.

§ Único - Na inobservância do disposto neste artigo,  
o lançamento será feito "ex-officio", com base nos elementos  
que a Prefeitura obtiver e acrescidos de 20%.

Art. 15º - Serão considerados distintos, para efeito de  
lançamento, os diversos estabelecimentos ou locais em que  
o contribuinte exercer a mesma atividade, e de atividades  
as profissões liberais.

Art. 16º - No caso de inobservância do disposto no art.  
9º e seu parágrafo e art. 11º parágrafo 2º, o lançamento será  
feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, acrescidos  
de 20%.

§ Único - O acréscimo de 20% de que trata este artigo,  
vigilará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigências  
contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo.

Art. 17º - O lançamento compreenderá a totalidade  
do exercício a que se referir e será desdobrado em quatro parcelas  
de igual valor.

§ 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem  
sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir  
do trimestre em que iniciem as atividades, inclusive.

§ 2º - O lançamento de que trata o parágrafo anterior,  
seu prazo, poderá ser revisto de vinte e vinte e dois dias  
contados da inscrição a obra e também nos casos

Art. 18º - A qualquer tempo poderão ser efetuados  
lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas  
épocas próprias, promovidos lançamentos auditivos referentes  
a atividades sonegadas, e retificadas falhas no lançamento  
substitutivo.

§ unico - Não se admitirão alterações de valores  
 de preços do imposto, quando o mesmo já tiver sido liquidado,  
 ressalvado o disposto no parágrafo segundo do art. 24º e do art. 25º  
 do art. 19º - Os lançamentos perdo e comunicados por aviso  
 entregue no local em que se exercer a atividade e mediante  
 a afixação, na Repartição arrecadadora, de edital contendo  
 a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias  
 cobradas.

§ 1º - A afixação do edital será comunicada pela im-  
 pressão, quando houver.

§ 2º - Aplicam-se os casos previstos no artigo 25º, em que  
 não dispensadas as formalidades estabelecidas neste artigo.

V - Reclamações e recursos

Art. 20º - Os contribuintes poderão reclamar contra  
 os lançamentos, dentro de 30 (trinta) dias, contados da  
 entrega do aviso, ou da publicação do comunicado de que se  
 trata o parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ unico - As reclamações deverão ser formuladas em  
 requerimento e responder com clareza ao dolo utilizado, as  
 razões em que se fundam, o valor do contribuinte, e  
 instruídas desde logo, com documentos comprobatórios ne-  
 cessários.

Art. 21 - O despacho que decidir a reclamação, será  
 objeto de notificação por escrito ao reclamante, ou de publi-  
 cação na imprensa. O prazo para efeito de recurso a instan-  
 cia administrativa suspensivo.

Art. 22 - As reclamações e recursos não terão efeito  
 suspensivo.

§ unico - Caso de reclamação para redução ou  
 cancelamento de lançamento não ser atendida antes de  
 expirarem os prazos estabelecidos no artigo seguinte deverá  
 o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho  
 final, para receber restituição que lhe pertencer tiver direito.

## Art. 23 - Arrecadação

Art. 23 - A arrecadação do imposto será feita mediante

(4) prestações iguais de dez vezes em prestações mensais

a) - até o dia 15 (quinze) dos meses de Março, Junho, Setembro e Novembro com 20% de desconto;

b) - até o fim dos meses constantes da letra anterior sem desconto;

c) - depois dos prazos estabelecidos na letra b), a arrecadação será acrescida de multa de 10%, mais as custas judiciais e as de execução.

Art. 24 - O imposto será arrecadado de uma só vez adiantadamente e compreenderá apenas determinado período, quando se tratar de comércio ambulante, transações em feiras livres, ou de artigos próprios de determinadas comemorações ou festividades, e bares ou restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação, diversões ou prazeres desportivos.

## VIII - Isenções

Art. 25 - Serão isentos de impostos:

a) - Os vendedores de jornais e revistas sem localização fixa;

b) - Os motoristas profissionais de carro de aluguel;

c) - Os proprietários de um único imóvel residencial por ele próprio, sem qualquer auxílio ou associados;

d) - Os ministros ou sacerdotes - de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e as associações públicas quando no exercício de suas profissões;

e) - Os aposentados de justiça;

f) - Os professores, jornalistas e escritores.

g) - As pequenas indústrias domiciliares, sem



volume de negocio até Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzados) anuais, e onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem pontos abertos, nem velamos, armazéns ou depósitos e sem officiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;

h) - Os operários, criados de serviço e condutores de veículos pela prestação de serviços pessoais;

i) - Os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negocios não ultrapasse a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzados) anuais;

j) - As casas de caridade, as sociedades de socorros mutuos, ou qualquer estabelecimento de fins humanitarios;

Art. 10 - Das ocupações isentas de impostos;

As mulheres que se ocuparem em trabalhos domésticos que apenas forneçam renda em horas determinadas, salvo se tiverem mais de cinco (5) pensionistas;

ou volume de negocio superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) anuais;

m) - Os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, subgerentes, directores e

contratados, membros do Conselho Fiscal e outros, ou os equiparados, quando os mantiverem em estabelecimentos fora da localidade

para pagamento de imposto de industrias

Profissões e serviços que não sejam pagos Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) anualmente;

n) - Os administradores, auxiliares, empregados de estabelecimentos agricolas;

o) - Os mercadores de feiras livres, cujo volume de vendas não exceda a Cr\$ 10.000,00 (dez mil

... (seguros) anualmente, e não se desaper os emulos  
... pt de reservas e clara máto esplocação equitativa  
... que se produzam para consumo dos respectivos  
... proprietários; e a de se ao requerer de ...

q) - Os estabelecimentos particulares de ensino de nível  
do 1º grau, que não tenham natureza, que mantiverem alunos  
... gratuitos além do número estabelecido pelas leis do  
... ensino, não são isentos de impostos.

§ 1º - As isenções compreendem apenas o exercício das  
atividades enumeradas neste artigo.

§ 2º - As isenções previstas nos itens f) a q) deverão ser  
solicitadas anualmente, mediante requerimento, devidamente  
justificado quanto ao preenchimento dos requisitos e  
condições estabelecidos.

### VIII - Disposição gerais e transitórias

Art. 26 - No caso de venda ou transferência de  
estabelecimento, sem observância do disposto nos artigos 10º e  
12º, parágrafo único, a adquirente ou sucessor será responsável  
pelos débitos fiscais anteriores.

Art. 27 - Os lançamentos relativos ao exercício de  
1947, efetuados pela Fazenda do Estado, serão reproduzidos  
pela Prefeitura, para o exercício de 1948, com as alterações  
constantes da presente lei.

§ único - Os lançamentos relativos as atividades iniciadas  
após deurso do 1º trimestre de 1947, servirão de base da  
totalidade do exercício de 1948.

Art. 28 - A primeira prestação do imposto de Indústria  
e Profissão no presente exercício, será arrecadada da  
mesma forma e na mesma época da arrecadação da  
segunda prestação.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data da sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

10 Republikanische Ministerpräsidenten

Publikation nach dem Ende der Republik

Minister, am 19. de. April de 1948.

Stand nach dem Ende der Republik

Republikanische Ministerpräsidenten

1. Ministerpräsident: ...

2. Ministerpräsident: ...

3. Ministerpräsident: ...

4. Ministerpräsident: ...

5. Ministerpräsident: ...

Republikanische Ministerpräsidenten

6. Ministerpräsident: ...